DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3553/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4883/2016
PROTOCOLO	: 1680912
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2016
CONTRATADO	: RODRIGUES E GALEGO LTDA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E PERMANENTES
VALOR INICIAL	: R$ 79.659,66
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n. 10/2016**, formalizado entre o Município de Vicentina e a empresa Rodrigues e Galego Ltda.-ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e permanentes.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio da Modalidade Pregão Presencial n. 1/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 10/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 11200/2017** (pç. 28, fls. 132-133).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 24287/2018** (pç. 44, fls. 265-270), pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2016.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16219/2019** (pç. 45, fls. 271-274), opinando pela **irregularidade** da execução contratual com **multa** ao gestor responsável, em razão da ausência dos certificados de regularidade relativos a cada pagamento realizado e do termo de encerramento do contrato.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que os Srs. Hélio Toshiiti Sato (Prefeito à época dos fatos, INT- 11923/2018, fls. 136-138) e Marcos Benedetti Hermenegildo (Prefeito Atual, INT- 11924, fls. 139-141), foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual.

O Sr. Hélio Toshiiti Sato, compareceu aos autos apresentando parcialmente os documentos (pç. 42, fls. 155-263), que no meu entendimento não sanearam as pendências totalmente.

Quanto ao Sr. Marcos Benedetti, foi certificado o decurso de prazo para que ele apresentasse documentos e justificativas, conforme despacho (fl. 264).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 10/2016, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 44, fls. 266-267):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 79.659,66
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 79.659,66
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -(95,45)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 79.564,21
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 79.564,21
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 79.564,21

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as

normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar neste ponto.

Todavia, noto que não consta nos autos as Certidões de Regularidade perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, as faltas das referidas certidões demonstram que a execução do Contrato Administrativo nº 10/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993.

Verifico ainda, que não foi encaminhado o Termo de Encerramento do Contrato.

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2016,** celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Rodrigues e Galeco Ltda. ME, pelas ausências das Certidões Regularidade de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringindo o responsável as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e falta, bem como o termo de encerramento do contrato;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao **Sr. Hélio Toshiiti Sato, CPF: 048.415.571-72**, Prefeito Municipal, a época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do

arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS